



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

PARECER JURÍDICO

Da : Consultoria Jurídica
Para : Comissão de Licitações do COINCO
Assunto : Parecer Jurídico
Solicitante : Diretoria Executiva do COINCO

Ementa : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFIGURADA – ARTIGO 75, INCISO II E § 2º. DA LEI N. 14.133/2021.

I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirellesⁱ licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (1)
Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de “**Consórcio Público**”, devemos considerar que a Lei n. 14.133/2021 fez alterações relevantes inserindo no § 2o., do artigo 75:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Sobre o tema doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“8) O regime especial do § 2º:

O § 2º reserva tratamento mais benéfico para algumas entidades, no tocante à dispensa por valor diminuta. Foi revista a duplicação do valor da dispensa relativamente a contratações promovidas por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificada como agência executiva.”¹

III. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Conforme determina a nova legislação foi formalizado o “Documento de Formalização da Demanda” - DFD (001/2025), que tem por objeto: *“Objeto: O presente processo de dispensa de licitação objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Segurança do Trabalho, bem como na emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), de acordo com a quantidade e as especificações técnicas discriminadas adiante e ainda mais detalhadamente no Termo de Referência e seus anexos.”*

Foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, descrições dos serviços a serem prestados:

“2. Justificativa da contratação: a necessidade da pretendida contratação reside no fato de que é uma exigência legal a vistoria técnica para elaboração de relatórios e emissão dos respectivos laudos, a serem expedidos por profissionais habilitados em Segurança do Trabalho, além da necessidade de assessoria especializada, para emissões de atestados ocupacionais e prestação de informações aos sistemas oficiais. “

“3. Descrições e quantidades: - Assessoria completa anual com a elaboração de OS – NR 01 e gestão eletrônica para atender eventos de SST; - Avaliação ambientais para os GHE; - Elaboração do PGR, LIP, LTCAT, ficha do EPI, emissão de PPP, treinamento NR-06 e elaboração do PCMSO.”

¹ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

O Termo de Referência (TR) referente ao Processo Administrativo n. 001/2025 acompanha o processo, pormenorizando os serviços a serem prestados:

“2.1. Segurança do Trabalho

Os serviços relacionados à Segurança do Trabalho, a serem prestados por técnico

especializado e habilitado, com registro no órgão competente, referentes a assessoria

anual completa, devem englobar:

- Elaboração de ordens de serviço (OS) – NR 01;
- Gestão eletrônica para atender aos eventos de SST no e-Social;
- Avaliações ambientais para os GHE;
- Elaboração do PGR, LIP e LTCAT; além de ficha de EPI;
- Treinamento NR 06 e abertura de CAT, quando couber;
- Emissão de PPP;
- Elaboração e gestão do PCMSO.

2.2. Medicina Ocupacional

Os serviços relacionados à Medicina Ocupacional, a serem prestados por médico(a) e técnicos especializados e habilitados, com registro no órgão competente,

devem englobar:

clínico

ocupacional;

- Convocação para exames e envio ao e-Social (S—2220);
- Elaboração e gestão do PCMSO, quando couber.” (sic.)

A empresa a ser contratada deverá mostrar habilitação em consonância com o objeto a ser contratado de acordo com a necessidades do COINCO, **com valor estimado de R\$ 1.200,00 para o período de 12 meses(...)**,

Foram acostadas as propostas comerciais pesquisados pelo COINCO, demonstrando os valores de mercados para o objeto da contratação (docs.).

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Na linha do entendimento dos pareceristas EDGAR GUIMARÃES e RICARDO SAMPAIO, quanto ao alcance da norma das hipóteses do artigo 75, II e III: **“Isso se deve ao fato de, nas situações descritas, o certame licitatório ser por demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economia e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização.”**²

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

² EDGAR, Guimarães. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n. 14.133/2021. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.103



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação por dispensa ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Como visto.

Outro ponto a ser destacado é acerca da possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A respeito do tema: “*Trata-se das situações de **dispensa de licitação**. Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram*



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (art. 24, inc. I e II da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021).³

Em que pese cuidar-se de prestação de serviço de rotina de baixa complexidade e de pequeno valor, poderia ser dispensado a elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar, contudo, de forma diligente, através da Comissão de Licitação, o COINCO apresentou o E.T.P. dentro do que preconiza a legislação (doc.).

IV. CONCLUSÕES:

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., ser viável a dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

Recomendamos ainda, que a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitiba/SC, 21/01/2025.

FÁBIO PELLIZZARO
Assessor jurídico
OAB/SC 7644

³ <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-diferenca-entre-dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/>